



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 059/2023

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 044/2023

ID CIDADES: 2023.029E0500001.02.0006

RECORRENTE: TECNOCRYO GASES LTDA

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao Recurso interposto pela empresa **TECNOCRYO GASES LTDA** contrário ao julgamento realizado pela pregoeira, quando da habilitação da empresa **UNIÃO GASES LTDA**, por apresentar dispensa de alvará sanitária, alegando o não atendimento ao item 8.5.1 do edital.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **TECNOCRYO GASES LTDA**, no dia 27/10/2023, às 13h33min, através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a empresa **UNIÃO GASES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.661.510/0001-72, apresentou suas contrarrazões através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, no dia 01/11/2023, às 07h06min, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise do recurso.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 24 (vinte e quatro) de novembro do ano de dois mil e vinte e três, o julgamento dos documentos de propostas e habilitação no Pregão Presencial 044/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para **aquisição de oxigênio medicinal (02)** em cilindro em aço para atender a demanda do Pronto Atendimento Municipal “Eliana Saraiva Trindade e Carvalho”, em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo descritas no Anexo I deste Termo de Referência para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa **TECNOCRYO GASES LTDA** manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 27/10/2023 às 13h33min, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Presencial 044/2023 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

exigências do Edital de convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após, realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não.

No entanto, a recorrente alega que mesmo com inúmeras irregularidades e pendências documentais, a recorrida **UNIÃO GASES LTDA** foi habilitada e classificada como vencedora do certame. Alegando ainda que, constam irregularidades no documento de Dispensa de Alvará Sanitário apresentado pela recorrida.

Diante disso, em análise das razões e contrarrazões, apresentado pela recorrente e recorrida, a pregoeira esclarece que a Dispensa de Alvará Sanitário apresentado pela empresa **UNIÃO GASES LTDA** nos deixa com algumas dúvidas, se realmente esta não necessita do alvará sanitário para realizar o fornecimento de **oxigênio medicinal (02)**.

Considerando a Portaria da nº 033-R, de 24 de fevereiro de 2021, que trata da **classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária do Espírito Santo** e Portaria nº 009-R de 23 de Fevereiro de 2023, que trata da **emissão da declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Estadual**, ambas publicadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Informamos que a recorrida, qual seja **UNIÃO GASES LTDA**, com intuito de garantir que suas atividades realmente não necessitam de alvará sanitário, poderia ter apresentado em seus documentos de habilitação o Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual e/ou sua declaração de Dispensa de Alvará



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

expedida pelo Estado, além da dispensa Municipal.

Tendo em vista que, no §1º do Art. 1º da Portaria nº 009-R da SESA, estabelece que a declaração de dispensa do licenciamento sanitário é um documento requerido voluntariamente pelas empresas. Desta forma, caso a empresa **UNIÃO GASES LTDA**, realmente pratique atividades que não necessita do alvará sanitário, esta que, por garantia, realizasse a solicitação também da dispensa estadual. Considerando que em nenhuma das legislações e ou documentos apresentados determinam que esta não necessita de Alvará Sanitário.

No art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019, caberá a pregoeira, em especial (g.n.):

Art.17. Caberá ao pregoeira em especial:

VI – SANEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

*“A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso."**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** **Aceitar documentação para suprir determinado requisito**, que não foi a*



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”*

Além disso, a licitação é um procedimento destinado a todos os



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

interessados e sendo assim, não pode se ater às peculiaridades deste ou daquele licitante em especial, devendo prever em seu edital regras claras e gerais, que possam ser atendidas por todos aqueles que tiverem interesse de participar da licitação, caso contrário, estaríamos afrontando o princípio da isonomia.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **TECNOCRYO GASES LTDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 059/2023 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 044/2023, pelos fatos e motivos expostos acima, decidindo ainda por não acatar os argumentos trazidos na contrarrazão apresentada.

Em respeito ao Princípio da autotutela, que nos garante a possibilidade de rever os atos praticados, convocaremos a empresa classificada como 2ª colocada somente nos itens 01 e 04, estes classificados para ampla concorrência, e demais interessadas, para abertura de sua habilitação, juntamente com as demais interessadas.

Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora reformada, não se faz necessário que a autoridade superior se manifeste.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 09 de novembro de 2023.

CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA

Pregoeira